



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**AÇÃO PENAL Nº 0001319-19.2017.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AUTOR:** Ministério Público Estadual

**01 RÉU:** Renato Mendes Leite, Prefeito Constitucional do Município de Alhandra/PB

**ADVOGADOS:** José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

**02 RÉU:** Juracy Mendes Nóbrega

**ADVOGADO:** Gedie Fernandes de Oliveira Júnior (OAB/PB 9.631) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

**03 RÉU:** Silvana Rodrigues da Costa

**ADVOGADO:** Gedie Fernandes de Oliveira Júnior (OAB/PB 9.631) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

**04 RÉU:** Alex Gaspar de Freitas

**ADVOGADO:** Gedie Fernandes de Oliveira Júnior (OAB/PB 9.631) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

**05 RÉU:** José Augusto Meirelles Neto

**DEFENSOR:** Coriolano Dias de Sá Filho

**06 RÉU:** Nuno Rodrigo Lucas de Barros

**DEFENSOR:** Coriolano Dias de Sá Filho

**07 RÉU:** João Batista da Rocha Ribeiro

**ADVOGADO:** Mateus Filipe de Barcelos (OAB/PB 21.358) e Pedro Victor de Melo (OAB/PB 15.658)

**08 RÉU:** Rafael Alves de Araújo

**DEFENSOR:** Coriolano Dias de Sá Filho

**INTERESSADO:** OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional da Paraíba) Paulo Antônio Maia e Silva (OAB/PB 7.254) e Allyson Henrique Fortuna de Souza (OAB/PB 16.855)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos etc.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03 de maio do corrente, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, firmou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, exclusivamente, quanto aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Assentou ainda, que no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos deverão ser remetidos ao Juízo de primeira instância competente.

Observa-se, portanto, do entendimento erigido pelo Pretório Excelso, que, para haver a incidência da regra que garante a prerrogativa de foro, faz-se necessário que a infração penal tenha sido cometida após a investidura no cargo e em razão dele, isto é, imprescindível que exista relação de causalidade entre crime imputado e o exercício da função pública

No caso, verifica-se que o Ministério Público denunciou Renato Mendes Leite, Juracy Mendes Nóbrega, Silvana Rodrigues da Costa, Alex Gaspar de Freitas, José Augusto Meirelles Neto, Nuno Rodrigo Lucas de Barros, João Batista da Rocha Ribeiro e Rafael Alves de Araújo, foram denunciados em 08/08/2016, por haver infringido o disposto no art. 90 da lei 8.666/93 c/c art. 299 do Código Penal, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal.

Segundo se infere dos autos, os denunciados, em unidade de desígnios, no ano de 2010, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório Convite nº '08/2010, realizado pela Prefeitura de Alhandra/PB, com intuito de obter vantagem decorrente de adjudicação do objeto de licitação, bem como inseriram declaração diversa da que devia ser escrita em documento público, visando alterar a verdade sobre os fato juridicamente relevante, condutas, satisfatoriamente, detalhadas em todas as suas circunstâncias, ou seja, sendo declinados os sujeitos, "*modus operandi*", documentos esclarecedores do delito, etc.

Com vistas dos autos, o 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, em parecer (fls. 609-612), opinou pela declaração de incompetência desta Corte com remessa dos autos à Comarca de Alhandra/PB.

Nesse contexto, tratando-se de crime que não guarda relação com o exercício do mandato de Prefeito e diante da inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, remetam-se os autos à Comarca de São Bento/PB, para que prossiga no julgamento do presente feito.

P.I.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz convocado - Relator -

